SENTENÇA

Processo Digital n°: **1003736-67.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Homologação de Transação Extrajudicial - Transação

Requerente: Lessandra Roberta de Almeida Moura e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Com a devida vênia de entendimento externado pelo I. Magistrado a quem coube a distribuição, a partilha é consequência do desfazimento da sociedade conjugal ou do próprio casamento e, portanto, ainda é regulada pelo Direito de Família, pois persiste a comunhão patrimonial decorrente do casamento. Depois da separação de fato, da separação jurídica ou do divórcio, sem a realização da partilha, os bens permanecem em estado de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. De qualquer sorte, quer dizer que os bens pertencem a ambos os cônjuges ou companheiros em "mão comum". Tal distingue-se do condomínio: situação em que o poder de disposição sobre a coisa está nas mãos de vários sujeitos simultaneamente. Esta possibilidade não existe na comunhão entre cônjuges, conviventes e herdeiros. Nenhum deles pode alienar ou gravar a respectiva parte individa (CC 1.314) e só pode exigir sua divisão (CC 1.320) depois da partilha (Maria Berenice Dias, "Manual de Direito das Famílias", Ed. RT, 4ª ed., pág. 296). Enfim, não há estabelecimento de relação condominial, pois persiste a comunhão decorrente do casamento, a justificar a competência de uma das Varas de Família para decidir a partilha. Feito esse registro, consigno que este juízo não suscitará conflito, para não prejudicar as partes, que desde abril transato aguardam a prática de um ato processual conclusivo a respeito da partilha apresentada.

JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha instrumentalizada por LESSANDRA ROBERTA DE ALMEIDA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOURA, a fls. 6/10, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Certifique-se o trânsito em julgado, correspondente à data da publicação desta decisão, pois inexistente interesse recursal.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se estes autos.

Defiro aos requerentres o benefício da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA